

REGULAMENTO (CE) N.º 952/1999 DA COMISSÃO

de 5 de Maio de 1999

que altera o Regulamento (CE) n.º 1758/98 relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação do trigo mole panificável armazenado pelo organismo de intervenção francês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

(1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção;

(2) Considerando que é necessário fixar numa data ulterior o último concurso parcial relativo ao concurso previsto pelo Regulamento (CE) n.º 1758/98 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2254/98 ⁽⁶⁾;

(3) Considerando que, na actual situação do mercado, é oportuno prolongar o concurso permanente para exportação até ao final da campanha de 1998/1999 e início da campanha dos cereais de 1999/2000 e aumentar as quantidades de trigo mole panificável de 550 000 toneladas para 1 050 000 toneladas detidas pelo organismo de intervenção francês;

(4) Considerando que o concurso previsto para a exportação de existências de intervenção apresenta um carácter especial, na medida em que estará também operacional no final da campanha a partir de Junho de 1999; que, por conseguinte, no que se refere às propostas apresentadas entre 3 e 30 de Junho de 1999, as entregas só poderão ser efectuadas a partir de 1 de Julho de 1999; que, por consequência, deve ser prevista uma derrogação ao primeiro parágrafo do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93 que estipula um prazo máximo de um mês entre a aceitação da proposta e o pagamento;

(5) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1758/98 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 1 050 000 toneladas de trigo mole panificável a exportar para todos os países terceiros. No entanto, no que respeita às propostas apresentadas a partir de 3 de Junho de 1999, o cumprimento das formalidades de exportação só pode ser efectuado a partir de 1 de Julho de 1999.

2. As regiões nas quais as 1 050 000 toneladas de trigo mole panificável estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.»

Artigo 2.º

No artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1758/98, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Entre 3 e 30 de Junho de 1999, as propostas apresentadas no âmbito do presente concurso só serão admissíveis se forem acompanhadas do compromisso escrito de não realizar a exportação senão a partir de 1 de Julho de 1999. As propostas não podem ser acompanhadas de pedidos de certificados de exportação efectuados no âmbito do artigo 44.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão ^(*).

(*) JO L 331 de 2.12.1988, p. 1.»

Artigo 3.º

No artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1758/98, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. O último concurso parcial cessa em 30 de Setembro de 1999, às 9 horas (hora de Bruxelas).»

Artigo 4.º

É inserido no Regulamento (CE) n.º 1758/98 o seguinte artigo:

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO L 5 de 9.1.1999, p. 64.

⁽⁵⁾ JO L 221 de 8.8.1998, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 283 de 21.10.1998, p. 3.

«Artigo 5.ºA

No que respeita às propostas apresentadas entre 3 e 30 de Junho de 1999, aplicam-se as seguintes disposições:

- em derrogação ao artigo 16.º, primeiro parágrafo, do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o pagamento dos cereais deve ser efectuado o mais tardar em 31 de Julho de 1999,
- em derrogação ao artigo 16.º, terceiro parágrafo, do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o preço a pagar em relação à exportação é o mencionado na proposta.».

Artigo 5.º

É inserido no Regulamento (CE) n.º 1758/98 o seguinte artigo:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Maio de 1999.

«Artigo 5.ºB

No que respeita aos certificados pedidos entre 3 e 30 de Junho de 1999, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a garantia referida no n.º 2, segundo travessão, do artigo 17.º do citado regulamento só será liberada quando for apresentada a prova de que o cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação foi concretizado a partir de 1 de Julho de 1999.»

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Amiens	222 000
Clermont-Ferrand	1 000
Châlons	34 000
Dijon	1 400
Lille	221 000
Orléans	315 000
Paris	138 000
Poitiers	4 000
Rouen	101 600
Rennes	12 000»